

**O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA
EDUCAÇÃO BÁSICA: uma análise da legislação vigente no enfrentamento à
discriminação de gênero**

**THE RIGHT TO USE THE SOCIAL NAME BY CHILDREN AND ADOLESCENTS
IN BASIC EDUCATION: an analysis of current legislation to combat gender
discrimination**

Celiena Santos Manica¹

Mariane Contursi Piffero²

Resumo: A presente pesquisa abordou o direito ao uso do nome social por crianças e adolescentes na educação básica e apresentou uma análise da legislação vigente no enfrentamento à discriminação de gênero. O objetivo geral verificar a possibilidade do uso do nome social no ambiente escolar como medida de enfrentamento da discriminação por gênero. Os objetivos específicos foram estudar as noções do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes; analisar a discriminação no ambiente escolar de alunas e alunos transsexuais e verificar a existência de normas para o uso do nome social na escola. Nesse sentido, o questionamento norteador da pesquisa foi: o uso de nome social por alunas e alunos transgêneros constitui ferramenta adequada ao enfrentamento à discriminação por gênero na educação básica? A hipótese inicial evidencia que o uso de nome social é uma ferramenta no enfrentamento à discriminação por gênero. Mesmo após a Constituição Federal e o Direito da Criança e do Adolescente reconhecerem que o público infantoadolescente deve ter seus direitos protegidos de forma prioritária, violações ainda acontecem. O desrespeito ao nome social de alunos transgêneros é uma realidade e permanece violando o direito fundamental de crianças e adolescentes, o que prejudica o seu pleno desenvolvimento. O método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Discriminação; Direitos Humanos; Educação; Nome social.

¹ Doutoranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes modalidade II. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Erechim – URI. Graduada em Letras Português, Inglês e respectivas literaturas pela Universidade de Lajeado- UNIVATES. Professora da Escola Educar-se. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: manicaceliena@yahoo.com.br

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Pós-graduada em Direito Público pela IMED. Advogada. E-mail: contursimariane@gmail.com.

Abstract: This research addressed the right to use their social name by children and adolescents in basic education and presented an analysis of current legislation to combat gender discrimination. The general objective is to verify the possibility of using social names in the school environment as a measure to combat gender discrimination. The specific objectives were to study the notions of the fundamental right to education for children and adolescents; analyze discrimination in the school environment against transgender students and students and verify the existence of norms for the use of social names at school. In this sense, the guiding question of the research was: is the use of social names by transgender students an appropriate tool for confronting gender discrimination in basic education? The initial hypothesis shows that the use of social names is a tool that does not combat gender discrimination. Even after the Federal Constitution and the Rights of Children and Adolescents, we recognize that children and adolescents must have their rights protected as a priority, publicized even if they happen. Disrespect for the social name of transgender students is a reality and continues to violate the fundamental rights of children and adolescents, which harms their full development. The approach method was deductive and the method was a monographic procedure with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Child and adolescent; Discrimination; Human rights; Education; Social name.

1. Introdução

O direito à educação é um dos direitos fundamentais de crianças e adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.), no artigo 53 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a, n.p.). Tais direitos não são observados quando alunas e alunos deixam de frequentar a escola. Um dos motivos que acarreta na violação do direito à educação é o tratamento discriminatório que pessoas transexuais recebem dentro das escolas. Considerando esse contexto, objetivo geral da pesquisa foi verificar a possibilidade do uso do nome social no ambiente escolar como medida de enfrentamento da discriminação por gênero. Os objetivos específicos foram estudar o direito fundamental à educação de crianças e adolescentes; analisar a discriminação no ambiente escolar de alunas e alunos transexuais e verificar a existência de normas para o uso do nome social na escola. O problema norteador do trabalho foi: o uso de nome social por alunas e alunos transexuais constitui ferramenta adequada ao enfrentamento da discriminação por gênero na educação básica? A hipótese inicial evidencia que o uso de nome social é uma ferramenta no enfrentamento à discriminação por gênero na educação básica, pois representa a garantia e a promoção dos direitos humanos. Mesmo após a Constituição Federal e o Direito da Criança e



do Adolescente reconhecerem que o público infantoadolescente deve ter seus direitos protegidos de forma prioritária, violações ainda acontecem. O desrespeito ao nome social de alunas e alunos transgêneros é uma realidade que permanece violando o direito fundamental de crianças e adolescentes, o que prejudica o seu pleno desenvolvimento.

O método de abordagem foi o dedutivo e o método de procedimento foi o monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, partindo-se de premissas gerais para as mais específicas, na medida em que o desenvolvimento foi realizado de conceitos básicos para, posteriormente, chegar, ao aprofundamento da pesquisa proposta. A técnica bibliográfica realizou-se através da análise e estudo de artigos científicos, dissertações, teses, legislações nacionais, por meio de consulta nas seguintes plataformas científicas: Banco de Teses e Dissertações da CAPES, Portal Periódico da CAPES, *Scielo*, Biblioteca e Repositório Institucional da UNISC, Google Acadêmico, Acadêmia.edu e revistas qualificadas no Qualis CAPES, entre outras. A técnica documental consistiu em pesquisa realizada no site do Planalto, do Ministério da Educação e Cultura e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o levantamento de legislação e na verificação das bases de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

O primeiro capítulo estudou as noções sobre o direito à educação de crianças e adolescentes. O segundo capítulo verificou a discriminação de alunas e alunos transsexuais e, por fim, o terceiro, e último capítulo, verificou a viabilidade do uso do nome social como instrumento de combate à evasão escolar.

2. Noções sobre o direito à educação de crianças e adolescentes

O Direito da Criança e do Adolescente, como ramo autônomo do Direito, tem por objetivo a proteção integral. Esse direito, reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento devem ter seus direitos protegidos de forma prioritária, considerando, de forma prevalente, o superior interesse infantoadolescente.

O conceito sociojurídico de Proteção Integral institucionaliza um novo espaço para crianças e adolescentes na sociedade brasileira. Este é 'o espaço da Cidadania', entendido como o espaço de quem tem 'direito a ter direitos', ou de quem não pode mais ser visto como feixe de carências, mas deve ser considerado feixe de direitos (Lima, 2001, p. 176).



Entre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes encontra-se o direito à educação, previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, n.p.).

No contexto do direito à educação de crianças e adolescentes ressalta-se a relevância do princípio do superior interesse de crianças e adolescentes e da prioridade absoluta no atendimento dos direitos desses. Segundo Lima (2001), o superior interesse é um princípio estruturante do Direito da Criança e do Adolescente enquanto a prioridade absoluta é um princípio concretizante. Ou seja, os primeiros, como o nome já indica, servem de base sob a qual a proteção infanto adolescente será construída enquanto o segundo densifica a aplicação dos instrumentos de proteção (Lima, 2001).

A proteção jurídica disposta no ordenamento jurídico brasileiro, em relação aos direitos de crianças e adolescentes, dispõe significativos avanços com a finalidade de promover e proteger direitos próprios de pessoas que se encontram em condição de desenvolvimento humano (Magalhães; Souza, 2022, p. 325).

O princípio do superior interesse é uma diretriz aplicada a todas as questões envolvendo o público infantojuvenil e tem previsão no artigo 3.1. da Convenção não deixa dúvidas o caráter hermenêutico e orientativo do superior interesse ao dispor que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (Brasil, 1990b, n.p.).

O Estatuto da Criança e do Adolescente destinou segmento específico para tratar da prevenção contra a violação dos direitos de crianças e adolescentes. Não se pode confundir a ideia de prevenção contra atitudes de crianças e adolescentes, mas em efetiva proteção contra a violação de seus direitos. (Custódio, 2009, p. 69).

Significa que quando o direito de crianças e adolescentes estiver envolvido deverá prevalecer sobre os interesses dos demais. Esse princípio é aplicado mesmo quando houver

conflito de interesse envolvendo pais e filhos situação que pode acontecer no caso de uso de nome social nos registro escolares.

A prioridade absoluta, por sua vez, além de estar expressa no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.) é encontrada no *caput* do artigo 4^a do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a, n.p.). As alíneas do parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, versa sobre o que compreende a garantia de prioridade absoluta:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990a, n.p.).

Das possibilidades acima mencionadas, considerando o objeto deste artigo, destaca-se a prevista na alínea “c”, considerando-se que o uso do nome social nos registros escolares pode ser uma ferramenta adequada ao combate da evasão escolar, conforme análise a ser feita ao longo dessa pesquisa.

O direito fundamental à educação, além de estar previsto no artigo 227 da Constituição Federal, vem expresso no Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre o “direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer” (Brasil, 1990a, n.p.). Destaca-se a redação

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (Brasil, 1990a, n.p.).

Ocorre que, no caso de alunas e alunos transgêneros o direito à educação em igualdade de condições é violado em razão da incidência da evasão escolar tratando-se, portanto, de hipótese de violação dos direitos previstos nos artigos 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.), no artigo 53 e inciso I da lei estatutária infantoadolescente (Brasil, 1990a, n.p.).

Percebe-se que a hipótese ainda pode ser enquadrada como desrespeito à previsão contida no artigo 5^a do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou



omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990a, n.p.).

Dentro desse contexto de violação de direito de criança e de adolescente deve ser invocada a tríplice responsabilidade compartilhada, prevista no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.). Essa determina o compartilhamento protetivo entre o Estado, a sociedade e a família visando a prevenção da violação e a reparação dos direitos de crianças e adolescentes. Portanto, na hipótese de ofensa ao direito à educação deve ser pensadas estratégias não apenas para fazer com que tal transgressão cesse, mas, sobretudo, buscar alternativas para que a mesma seja prevenida e combatida antes da violação ser concretizada.

3. Aspectos da discriminação no ambiente escolar de alunas e alunos transgêneros

A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, alterada pela Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013, determina que a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio. (Brasil, 1996, n.p.).

O inciso II do artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares” (Brasil, 1990a, n.p.).

Portanto, as pessoas protegidas pelo Direito da Criança e do Adolescente, aquelas que tem entre zero e dezoito anos incompletos, quando estiverem em idade obrigatória de educação escolar devem ter o direito assegurado.

O objetivo 4 da agenda 2030, que trata do desenvolvimento sustentável, dispõe sobre “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Onu, 2016, n.p.), dispenho no item 4.1 que “até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes (Onu, 2016, p. 24/25).

Um dos dados verificados na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2015, analisa os alunos do ensino fundamental, sem distinção etária. Nesse sentido, a tabela 1, trata do “percentual de escolares frequentando o 9º ano do ensino fundamental que se sentiram



humilhados por provocações de colegas nos 30 dias anteriores à pesquisa, por motivo/causa da humilhação" (IBGE, 2015a).

Tabela 1.

Motivo/causa da humilhação sofrida pelo escolar	Percentual
Cor ou raça	5,6%
Religião	3,4%
Aparência do rosto	10,9%
Aparência do corpo	15,6%
Orientação sexual	2,1%
Religião de origem	1,3%
Outro motivo/causa	61,1%

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras a partir dos microdados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2015 (IBGE, 2015a).

Em tabela distinta, o Instituto Nacional de Geografia e Estatística considera a idade dos alunos que podem estar no ensino fundamental ou no médio. Na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2015, conforme tabela 2, aborda o "percentual de escolares com idade de 13 a 17 anos que se sentiram humilhados por provocações de colegas nos 30 dias anteriores à pesquisa, por motivo/causa da humilhação" (IBGE, 2015b).

Tabela 2.

Grupo de Idade	Cor ou raça	Religião	Aparência do rosto	Aparência do corpo	Orientação sexual	Religião de origem	Outro motivo/causa
13 a 17 anos	6,0%	4,2%	9,5%	15,9%	2,1%	1,8%	60,5%
13 a 15 anos	6,4%	4,2%	10,1%	16,2%	1,6%	1,6%	59,9
16 e 17 anos	5,2%	4,3%	8,5%	15,3%	3,0%	2,1%	61,6%

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras a partir dos microdados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2015 (IBGE, 2015b).

Ainda que a pesquisa não tenha questionado sobre a identidade de gênero dos alunos e alunas como causa ou motivo da humilhação, alguns aspectos relevantes são constatados através dos indicadores acima. Inicialmente é importante esclarecer que gênero não se confunde com orientação sexual sendo esta “capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual” (Brasil, 2016, p. 73) enquanto a expressão gênero serve “para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura” (Brasil, 2016, p. 73). Ainda é importante estabelecer que identidade

de gênero “é a percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente de sexo biológico” (Brasil, 2016, p. 73).

Feitos os esclarecimentos acima a análise das tabelas 1 e 2 comprovam que não foi considerada a questão de identidade de gênero como um dos motivos ou causa de humilhação sofridos pelas alunas e alunos dentro das escolas. Entretanto, a aparência física (corpo e rosto) e outros motivos constam na pesquisa.

Então, considerando que a pessoa transexual é aquela que “possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento” (Brasil, 2016, p. 74) sua aparência pode estar inserida dentro do aspecto analisado (aparência física – corpo e rosto). Ou, a discriminação pode estar contabilizada nos outros motivos. Verifica-se que os quesitos da última pesquisa realizada, no ano de 2015, não considerou como causa de humilhação a discriminação no tratamento de alunas e alunos transexuais. Entretanto, considerando o cenário de discriminação existente a ausência da estatística não significa que o tratamento de hostilidade não ocorra no contexto escolar.

Importa ressaltar que o respeito pelo uso do nome social representa uma medida essencial para combater a transfobia no ambiente escolar. A transfobia engloba qualquer forma de discriminação, seja em atos, palavras, preconceitos, políticas ou comportamentos que discriminem ou marginalizem indivíduos trans e travestis.

A Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil, realizada em 2016 pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, aponta que cerca de 60,2% das/os estudantes LGBT se sentem inseguras/os na escola em razão de sua orientação sexual, à medida que 42,8% se sentem inseguras/os em razão de sua expressão de gênero. Nesse contexto, reconhecemos que esse espaço responde de forma hostil às diferenças que não se enquadram no padrão socialmente imposto. (Guizzo; Felipe, 2016).

Ainda, a Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil, 2016, no que tange a comentários LGBTfóbicos, quase a metade (47,5%) dos/das estudantes LGBT relataram ter ouvido outros/as estudantes fazendo comentários pejorativos, tais como “bicha,” “sapatão,” ou “viado,” frequentemente ou quase sempre na instituição educacional. Agressões verbais também fazem parte desse cenário, pois quase três quartos dos/das estudantes LGBT (72,6%) já foram verbalmente agredidos/as por causa de sua orientação sexual; quase um quarto (22,8%) vivenciou essa forma de agressão quase sempre ou frequentemente; e mais de

dois terços dos/das estudantes LGBT (68,0%) foram agredidos/as verbalmente na instituição educacional por causa de sua identidade/expressão de gênero; um quarto (23,5%) relatou ter sido agredido por este motivo com frequência ou quase sempre. (Brasil, 2016).

O relatório disponibilizado pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (NUH), fruto do projeto “Direitos e violência na experiência de travestis e transexuais na cidade de Belo Horizonte: construção de um perfil social em diálogo com a população”, realizado entre os anos de 2011 a 2015, mostra que:

Com relação à taxa de escolaridade das 138 entrevistadas que frequentaram a escola - tendo como base a última série cursada com aprovação - observa-se que: 6,5% (8) não passaram da 4ª série do Ensino Fundamental; 25,4% (35) estudaram entre a 5ª e a 8ª série do Ensino Fundamental; 59,4% (82) estudaram até o 3º ano do Ensino Médio. Quanto ao Ensino Superior: 6,5% (9) declararam tê-lo iniciado sem, no entanto, ter se formado; apenas 2,2% (3) responderam possuir o Ensino Superior Completo. 0,7% (1) encontrava-se na alfabetização de adultos, no período de aplicação do questionário. Ou seja, 91,3% das entrevistadas não passaram do Ensino Médio. (NUH, 2015)

No mesmo relatório, com relação aos motivos que contribuíram para a evasão escolar dos 132 entrevistados:

25,0% declararam o fato de começarem a trabalhar como o principal motivo; **18,2% declararam ter sido o preconceito sofrido na escola**; 15,9% apontaram a conclusão do curso; 10,6% o fato de terem mudado de cidade; 9,9% responderam ter sido a violência na escola; 9,9% por não gostarem de estudar. O percentual de 6,1% apareceu para falta de apoio familiar e falta de recursos financeiros. (NUH, 2015)(grifo nosso)

Os dados obtidos pela pesquisa não são do governo nacional, não havendo, também, dados produzidos e disponibilizados pelo poder público que considerem o recorte transexual e travesti, referente à população LGBT. A ausência de dados nacionais dificulta a obtenção de informações sobre as vivências dessas pessoas em determinadas áreas, como saúde, educação, trabalho, e em diferentes regiões. (Pedra, 2018).

Dessa forma, os principais dados obtidos no recorte LGBTQIA+ são de Organizações Não Governamentais.

A população transgênero é historicamente estigmatizada e marginalizada por se desviar dos padrões impostos como normais acerca da identidade de gênero. A ocorrência de violências (físicas, psicológicas e simbólicas) contra essa população é constante. De modo velado, violenta-se o indivíduo ao excluí-lo do convívio social saudável, dificultando seu acesso aos serviços e sequer reconhecendo sua identidade. (Silva et al., 2017, p. 836).

O desrespeito ao direito do nome social configura uma reprodução de violência contra pessoas transgênero, o que se contrapõe à promoção dos direitos humanos, os quais incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e, portanto, o combate à homofobia é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira.

4. A viabilidade do uso do nome social como instrumento de combate a discriminação escolar de gênero

A alínea “c” do parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente trata da garantia de prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas sociais (Brasil, 1990a, n.p.). Dessa forma, considerando a observância do superior interesse da criança e do adolescente o uso do nome social nos registros escolares é medida possível de ser utilizada.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro tem normas possibilitando o uso do nome social de adolescentes: a Portaria n. 33, de 18 de janeiro de 2018 do Conselho Nacional do Ministério da Educação; a Resolução n. 1, de 19 de janeiro de 2018 do Ministério da Educação; a Nota técnica sobre o uso do nome social em escolas e universidades da Ordem dos Advogados do Brasil, de 27 de setembro de 2013. O Rio Grande do Sul ainda conta com normas da aplicação dentro do Estado gaúcho: o Decreto n. 48.118, de 27 de junho de 2011 e o Decreto n. 49.122, de 17 de maio de 2012.

Portanto, a aplicação conjunta do Direito da Criança e do Adolescentes com as normas mencionadas e a seguir analisadas, servem de instrumento para enfrentamento da discriminação de alunas e alunos transexuais no espaço escolar.

Atento ao cenário de evasão escolar envolvendo questões de gênero dos alunos da educação básica o Conselho Nacional de Educação aprovou por unanimidade a normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica. A discussão foi motivada pelo fato de que para as pessoas com mais de dezoito anos a adoção do nome social nas instituições de ensino dependem apenas da manifestação da parte interessada. Entretanto, no caso de haver divergências entre os Estados sobre a possibilidade do uso de nome social por pessoas com menos de dezoito anos (Brasil, 2018a, n.p.). O documento garantiu que não deve existir obstáculos para o uso do nome social por pessoas em idade inferior considerando que a



restrição de idade

tem provocado graves consequências aos estudantes, aos seus familiares e, de modo geral, à sociedade brasileira. uma vez que a interdição do nome social a esse segmento não tem produzido os benefícios sociais e educacionais arrolados e preconizados na legislação nacional. Ao contrário, avolumam-se as estatísticas de violência e abandono da escola em função de bullying, assédio, constrangimento, preconceito, além de outras formas de discriminação, que podem ser minimizadas pela adoção do nome social e pelo respeito à identidade de gênero desses estudantes (Brasil, 2018a, n.p.).

O parecer ainda destaca que o tratamento diferenciado estaria violando a diversidade, a diversidade, a dignidade da pessoa humana, os direitos da criança e do adolescente e os direitos educacionais garantidos pela Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Plano Nacional de Educação (Brasil, 2018a, n.p.).

Foi nesse contexto, após a aprovação e publicação da decisão do Conselho Nacional de Educação que o Ministério da Educação publicou a Resolução n. 1, de 19 de janeiro de 2018 que “define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares” (Brasil, 2018b, n.p.). Entre os considerandos mencionados na norma, destaca-se o seguinte:

Considerando que o pressuposto da legislação, ao possibilitar o nome social aos com maioria legal, após uma década, não logrou inteiramente os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação (Brasil, 2018b, n.p.).

Portanto, o documento foi publicado com a intenção expressa de reforçar a proteção já vigente ao direito fundamental de educação da criança e do adolescente. O artigo 1º prevê que o objetivo da norma, que garante o uso de nome social por estudantes, é “combater quaisquer forma de discriminação em função da orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares” (Brasil, 2018b, n.p.). O artigo 4º, por sua vez, dispõe que os alunos menores de 18 anos “podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais” (Brasil, 2018b, n.p.).

O estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto n. 48.118, de 27 de junho de 2011, do Estado do Rio Grande do Sul: “Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão de uso de nome

social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências” (Rio Grande do Sul, 2011, n.p.). O artigo 1º, do decreto mencionado, versa que “o direito à escolha de seu nome social, independente de registro civil” (Rio Grande do Sul, 2011, n.p.). Trata-se de norma que, no âmbito deste estado, reforça ainda mais o espectro de proteção, uma vez que o artigo 7º prevê a possibilidade de responsabilização decorrente do descumprimento das disposições da norma (Rio Grande do Sul, 2011, n.p.).

Analisadas as normas acima, é necessário consignar que o uso do nome social nos registros escolares não dependem do uso da carteira de identificação do nome social. Ou seja, a inexistência dessa não impede que a escola providencie que o aluno ou a aluna seja tratado (a) pelo nome social devendo ser providenciada troca do nome nos registros escolares, inclusive e especialmente na chamada.

Portanto, basta que a aluna ou o aluno transexual, manifeste seu interesse de usar o nome social que os registros escolares deverão ser alterados. Entretanto, o artigo 4º da Resolução n. 1/2018 do Ministério da Educação determina que a mudança depende de aprovação os representantes legais:

Art. 4º Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2018b, n.p.).

Desta forma, as normas acima verificadas não tratam dos casos em que a família não aceita que a identidade de gênero dos filhos é diferente da biológica. Nesse aspecto, quando não houver o consentimento dos pais ou dos responsáveis, a Ordem dos Advogados do Brasil, através de nota técnica, emitida pela Comissão Especial de Diversidade Social do Conselho Federal em 27 de setembro de 2013, coleciona argumentos de que, mesmo diante da divergência é possível fazer uso do nome escolar nos registros escolares

Neste cenário a adoção de políticas públicas educacionais pode melhorar o ambiente social para estudantes, contemplando em especial as pessoas trans. A fim de evitar que o ambiente educacional se torne mais um reduto de preconceito e fobia às identidades de gênero dessa população infanto-juvenil, uma das medidas para reduzir as altas taxas de êxodo escolar é a possibilidade de adoção do uso do nome social (Oab, 2013, n.p.).

A mencionada nota técnica ressalta a tríplice responsabilidade compartilhada, devendo o Estado proteger as crianças e adolescentes quando o preconceito estiver não apenas nas escolas, na comunidade, mas, especialmente no caso da discriminação estar sendo realizada dentro de casa por sua família. “Afinal, é dever do Estado assegurar tanto o respeito à identidade de gênero como o livre desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes trans, garantindo-lhes acesso à educação, sem discriminação” (Oab, 2013, n.p.).

Considerando, portanto, o superior interesse infantoadolescente que devem ter seus direitos garantidos de forma prioritária a nota técnica conclui que “é absolutamente DISPENSÁVEL a autorização dos pais da criança ou do adolescente que desejem utilizar o nome social em documentos internos da sua instituição de ensino, bastando apenas que expresse de forma irrefutável esse desígnio” (Oab, 2013, n.p.).

Portanto, sempre havendo colisão de interesse da família e da criança ou do adolescente no uso do nome social nos registros escolares sugere-se que, nos casos em que for constatada as faltas escolares constantes, que devem ser comunicadas ao Conselho Tutelar, esse encaminhe ofício ao Ministério Público uma vez que, conforme previsão do inciso VIII do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente o órgão deve “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (Brasil, 1990a n.p.) que deve tomar providências para garantir a alteração do nome. Aos pais devem ser adotadas uma das medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que os mesmos possam receber apoio e orientações sobre diversidade de gênero.

Conclusão

A instituição educacional desempenha um papel de relevância na promoção de conexões sociais sólidas, no aprimoramento das aptidões físicas e cognitivas e na capacitação do estudante para que se torne um participante ativo na sociedade. Contudo, frequentemente, observam-se obstáculos e restrições que ameaçam o acesso universal à educação, aumentando a probabilidade de os jovens interromperem sua trajetória educacional.

Assim, o primeiro capítulo estudou o direito à educação de crianças e adolescentes. No segundo capítulo analisou-se os índices de evasão escolar em razão do tratamento à alunas e alunos transgêneros. Por fim, o terceiro e último capítulo verificou as normas que permitem o uso do uso do nome social na educação básica.

O problema que orientou o trabalho foi o uso de nome social por alunas e alunos transsexuais constitui ferramenta adequada ao enfrentamento à discriminação por gênero na educação básica? Após a realização da pesquisa, a hipótese inicial foi confirmada. O respeito ao nome social constitui uma importante ferramenta na permanência de estudantes transsexuais nas escolas, bem como atua na promoção dos direitos humanos.

Verificou-se também que mesmo diante de um arcabouço jurídico para o uso do nome social nos registros escolares crianças e adolescentes, esse direito ainda não é plenamente efetivado, o que constitui um obstáculo para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de uma violação.

A discriminação sofrida por questões de gênero permanece como um problema a ser enfrentado e superado, pois está enraizado em estereótipos, preconceitos e desigualdades historicamente construídos, e continua a ser uma questão grave que afeta a vida de muitas crianças e adolescentes.

A Constituição Federal e o Direito da Criança e do Adolescente reconhecem que o público infantoadolescente deve ter seus direitos protegidos de forma prioritária para que se evite a violação dos mesmos e o desrespeito ao nome social, nos casos de alunos transgêneros, viola o direito fundamental de crianças e adolescentes prejudicando seu desenvolvimento adequado.

Ainda, observa-se que existe a necessidade realização de campanha de divulgação e sensibilização da existência de normas que permitem o atendimento do superior interesse de crianças e adolescentes através da viabilidade do uso de nome social nos registros escolares e especialmente, alertar que no caso de conflito entre o interesse da família e da criança ou adolescente deverá prevalecer o interesse da criança e do adolescente, em razão dos princípios orientadores do direito infantoadolescente. Constatada a situação a escola deverá comunicar o Conselho Tutelar que, por sua vez comunicará o Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis para garantir o uso do nome social, independente da concordância dos pais ou responsáveis, sendo essa medida a que melhor atende a observância do direito da criança e do adolescente no que tange à área da educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Secretaria de Educação. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015:**

as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 29 out. 20202322.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Portaria n. 33, de 18 de janeiro de 2018.** Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Brasil, 2018a. Normatização do uso do nome social na educação básica. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_PAR_CNECPN142017.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 1, de 19 de janeiro de 2018.** Ministério da Educação. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Brasil, 2018b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 29 out. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma: UNESC, 2009.

GUIZZO, Bianca; FELIPE, Jane. Avanços e retrocessos em políticas públicas contemporâneas relacionadas a gênero e sexualidade: Entrelaces com a educação. In: REUNIÃO NACIONAL DA ANPEd, 37., **Anais.** Florianópolis/SC: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <http://www.anped.org.br/biblioteca/item/avancos-e-retrocessos-em-politicas-publicas-contemporaneas-relacionadas-genero-e> Acesso em: 23 out. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde.** Brasil: IBGE, 2015a. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6053#resultado>. Acesso em: 30 out. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde.** Brasil: IBGE, 2015b. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6221#resultado>. Acesso em: 30 out. 2023.

MAGALHÃES, Débora Karoline de Oliveira; SOUZA, Ismael Francisco de. A violência sexual de gênero e os necessários avanços para o seu enfrentamento a partir das políticas públicas educacionais. In: GORCZEVSKI, Clóvis; LEAL, Mônia Clarissa Henning (Org). **Direitos e Políticas Públicas II** (Org.). Porto Alegre: Free Press, 2022. P. 323-343.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em 29 out. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Comissão Especial de Diversidade Sexual. **Nota Técnica sobre o uso de nome social em escolas e universidades**. Brasília, 27 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/237640/nota_tecnica_oab_uso_de_nome_social_nas_escolas.pdf Acesso em: 29 out. 2023.

PEDRA, Caio Benevides. Acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões. 2018. 275f. **Dissertação (Mestrado em Administração Pública)**. Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto n. 48.118, de 27 de junho de 2011**. Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão do nome social de travestis e transexuais estatuais relativos a serviços públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=156225>. Acesso em: 29 out. 2023.